



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2006

COCALZINHO DE GOIÁS, 10 DE OUTUBRO DE 2006

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
URBANA DO MUNICÍPIO,
INSTITUINDO O PLANO DIRETOR
DE COCALZINHO DE GOIÁS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS – GO, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I
Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor

Art. 1º - O Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, o qual passa a ser assumido como paradigma pela municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, na sede municipal, nos Distritos de Edilândia e Girassol e nos demais distritos que por ventura venham a ser criados no Município, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O Plano Diretor tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do Parágrafo 2.º do Artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 2º - Além da presente Lei do Plano Diretor, são partes integrantes do Plano Diretor de Cocalzinho, os seguintes documentos:

- I. “Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás – Diagnóstico Situacional”, em volume único;
- II. “Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás – Macrozoneamento e Diretrizes e Estratégias para o Desenvolvimento Municipal”, em volume único.

§ 1.º - O “Diagnóstico Situacional” do Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás é subdividido em quatro capítulos, a saber:

- I. Capítulo I – Dimensão Sociocultural;
- II. Capítulo II – Dimensão Econômica;
- III. Capítulo III – Dimensão Geoambiental;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

IV. Capítulo IV – Dimensão Político-Institucional.

§ 2.º - O volume “Macrozoneamento e Diretrizes e Estratégias para o Desenvolvimento Municipal”, é constituído por dois capítulos:

Capítulo I - Macrozoneamento, contendo o zoneamento municipal, zoneamento da sede municipal, zoneamento do distrito de Edilândia, zoneamento do distrito de Girassol, a hierarquização do sistema viário da sede municipal, o sistema viário do distrito de Edilândia e o sistema viário do distrito de Girassol.

Capítulo II – Diretrizes e Estratégias para o Desenvolvimento Municipal, relativas às dimensões sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional.

§ 3.º – Integram o Plano Diretor, as Leis de Parcelamento e Uso do Solo e do Perímetro Urbano.

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor:

- I. a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. a preservação do meio ambiente natural e cultural do Município;
- III. o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. a busca e realização da igualdade e da justiça social;
- V. a participação popular no processo de planejamento municipal.

§ 1.º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, às creches, ao lazer, à segurança pública, aos espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural.

§ 2.º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Art. 4º - O Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável do Município, inclusive de sua Política Urbana.

Art. 5º - São objetivos do desenvolvimento sustentável municipal:

- I. ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- II. pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais;
- III. atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico, segurança e assistência social, com atenção especial aos segmentos que possuem necessidades especiais;
- IV. integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;
- V. preservação do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do que reza o Artigo 216 da Constituição Federal de 1988;
- VI. ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia das funções sociais da propriedade urbana, em consonância com o que dispõem os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo Estatuto da Cidade.

Art. 6º - Os Planos Plurianuais, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como todos os planos e ações do governo municipal, em todas as suas áreas de abrangência, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 8º - A participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, iniciada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor, especialmente as disposições constantes no Título IV.

Art. 9º - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos no Artigo 3.º desta Lei do Plano Diretor de Cocalzinho de Goiás.

Art. 10 - O Plano Diretor deverá viabilizar a criação de novos mecanismos que assegurem a integração intergovernamental com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município e da região, pelo melhor aproveitamento de suas vocações, aproveitando de forma racional a potencialidade do território e garantindo a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Todas as intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito da Política Urbana e territorial, deverão estar de pleno acordo com as diretrizes expressas neste Plano Diretor.

Art. 11 - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo, tem como finalidade:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- I. condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II. gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III. promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- IV. criar zonas, setores e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V. condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

Art. 12 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

§ 1.º - O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é o ano de 2016, prazo máximo no qual o Município deverá revisar este instrumento de planejamento para o desenvolvimento sustentável, assim como revisar a Legislação Urbanística Básica – LUB, composta pela Lei do Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás, a ser implantado nos termos que reza o Título IV desta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões citadas nos Parágrafos anteriores, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano, respeitando os princípios fundamentais constantes no Artigo 3.º desta Lei.

Art. 13 - Quaisquer atividades que venham se instalar no Município, independente da origem da solicitação, terão que obedecer às normas dispostas neste Plano Diretor e na LUB, além de outros instrumentos legais que venham a ser considerados como tais.

Parágrafo único. Nos casos previstos na Lei, os empreendedores deverão submeter seus projetos à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás, sem prejuízo de outras exigências legais previstas nas legislações estadual e federal e mesmo em legislação municipal existente ou futura.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Título II
Das Políticas Públicas: Diretrizes e Ações Estratégicas

Capítulo I

Das Diretrizes do Desenvolvimento

Art. 14 - Integram o Plano Diretor, as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

- I. definir diretrizes de ocupação para as zonas rurais, visando o cumprimento da função social da terra, as características de cada região e a proteção das áreas sensíveis.
- II. estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo ecológico e rural que utilize os potenciais existentes, reserve as áreas com possibilidade de instalação de infraestrutura mínima e preserve as áreas ambientalmente mais sensíveis;
- III. estimular a produção na pequena propriedade, principalmente na de produção familiar;
- IV. incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo de solução para seus problemas, através de planos, programas e projetos;
- V. proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e, incentivo às manifestações culturais;
- VI. garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos do Município;
- VII. promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- VIII. garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;
- IX. garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- X. impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;
- XI. conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;
- XII. integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município;
- XIII. desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos, no desenvolvimento dos programas e ações de interesse coletivo;
- XIV. incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas, notadamente aquelas ligadas ao desenvolvimento dos setores agropecuário, turístico e de educação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 15 - Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público irá estruturar políticas que vise a promoção de um desenvolvimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional do Município.

Parágrafo único. As iniciativas, ações, projetos, planos e programas setoriais e/ou multissetoriais, sejam dos governos municipal, estadual ou federal deverão se adequar às diretrizes deste Plano Diretor, nos termos em que determinam os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

Seção I
Da Dimensão Sociocultural

Art. 16 - O desenvolvimento sociocultural do Município de Cocalzinho de Goiás tem como diretriz promover seu desenvolvimento social, visando a integração de sua população, natural e não-natural, rural e urbana, e respeitando seu patrimônio cultural local, através de uma gestão participativa das políticas sociais que vise a ampliação da cobertura dos serviços e equipamentos de consumo coletivo, a melhoria qualitativa dos serviços sociais e urbanos e a proteção dos segmentos menos favorecidos da população, de forma integrada institucionalmente e articulada às políticas estadual e federal e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I. melhorar o nível sociocultural da população local, melhorando suas condições de inserção socioeconômica na vida municipal, através da ampliação planejada da cobertura dos serviços de ensino fundamental e da melhoria de sua qualidade;
- II. proteger e valorizar o patrimônio histórico, natural e cultural de Cocalzinho de Goiás, como forma de promoção da vida social e comunitária, de forma convergente com os processos de melhoria das condições de vida, de dinamização econômica e de modernização urbana;
- III. avançar na municipalização da saúde e na consolidação do SUS;
- IV. implantar, efetivamente, modelo de promoção social que desenvolva ações integradas na melhoria das condições de vida, formação escolar e profissional e geração de renda da população, de forma institucionalmente integrada, interna e externamente ao município;
- V. investir na melhoria da qualidade de vida social e urbana, a partir de um modelo de gestão eficiente e transparente dos serviços públicos essenciais, estabelecendo parcerias entre as demais esferas de governo, visando a melhoria desses serviços;
- VI. adotar, na política de segurança pública, o enfoque do desenvolvimento social – promoção social e geração de emprego e renda, em parceria e complementação às ações do governo estadual, a quem cabe, constitucionalmente, a promoção da segurança pública;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 17 - São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento sociocultural do Município:

- I.** criar o Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- II.** criar e implantar, em parceria com o Estado, e com os estabelecimentos de ensino da rede privada, um Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade do Ensino Médio e Acesso ao Ensino Superior, obedecendo às deliberações deste Plano Diretor, as quais devem estar refletidas no Plano Municipal de Educação e Cultura;
- III.** no âmbito do Plano Municipal de Educação e Cultura, estabelecer e cumprir metas de ampliação da Educação Básica;
- IV.** no âmbito do Plano Municipal de Educação e Cultura, redesenhar programas e projetos de qualificação profissional de docentes e funcionários, na forma de um Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, visando estimular sua permanência na rede municipal ou estadual, que contemple a situação funcional desses servidores municipais, notadamente nos Planos de Carreiras e Vencimentos do funcionalismo;
- V.** celebrar convênios e parcerias com o governo federal e estadual, com instituições de ensino para ministrarem cursos profissionalizantes e de educação ambiental;
- VI.** incentivar a Escola Voluntária;
- VII.** criar o colégio agrícola;
- VIII.** implementar a participação pública na “estação digital”;
- IX.** promover no ensino formal e não formal a educação ambiental;
- X.** estabelecer as diretrizes da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial, urbano e rural e realizar o inventário dos mesmos e em atenção especial aos projetos relacionados ao Ecomuseu do Cerrado;
- XI.** priorizar o cumprimento das metas já previstas nos instrumentos e mecanismos de planejamento setorial da saúde pública de Cocalzinho de Goiás;
- XII.** dinamizar o processo de envolvimento social e comunitário na gestão da saúde, através de ações de capacitação dos conselheiros e do estabelecimento de canais de informação e comunicação com a comunidade, no âmbito do Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- XIII.** a partir da definição, na estrutura organizacional da Prefeitura, da responsabilidade sobre a coordenação das funções de planejamento municipal e integração das políticas sociais e de desenvolvimento, adotar tais práticas, fortalecendo as ações articuladas, integradas e coordenadas, seja das políticas de assistência social, educação, saúde e cultura, seja das políticas de desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, através de um Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável;
- XIV.** implantar na sede e nos distritos: agência bancária, hospital, escolas, áreas com atividades de lazer tais como um clube municipal e quadras de esportes;
- XV.** firmar parcerias com os órgãos estaduais e do Distrito Federal para equipar, ampliar e qualificar o efetivo policial militar, além da instalação de delegacia da polícia civil;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a elaboração de projetos, planos e programas setoriais e a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para efeitos de cumprimento dessa Lei, o Conselho Municipal de Educação e Cultura e o órgão municipal de educação deverão elaborar um Plano Municipal de Educação e Cultura que atenda às diretrizes do Plano Diretor no ano civil subsequente à aprovação desta Lei, avaliando-o e revisando-o anualmente em função do cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho que deverão estar previstos naquele instrumento de planejamento setorial.

§ 3.º - Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com Secretaria de Assistência Social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 18 - O Plano Municipal de Educação e Cultura deverá contemplar a estruturação e implantação do Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade de Ensino na Educação Básica e do Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, os quais deverão estar em processo de implantação, no máximo, no primeiro ano após a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 19 - Criar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários administrativos de educação e rever o do corpo docente.

Art. 20 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I. o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. o acesso igualitário e universal às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Art. 21 - São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I. propiciar realização de exames clínicos para diagnósticos básicos;
- II. implementar ambulatório 24h;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- III. promover melhoria das condições de trabalho e da remuneração dos profissionais da área da saúde;
- IV. trocar as ambulâncias por veículos nacionais;
- V. melhorar o atendimento à criança, os portadores de necessidades especiais, o idoso, às mulheres, e em especial, à gestante;
- VI. promover melhoria das instalações existentes, com a reforma e ampliação das instalações;
- VII. fortalecer o Programa Saúde da Família;
- VIII. realizar parcerias com governos e instituições de ensino para implantação de programas de incentivos a residentes e estagiários na área da saúde;
- IX. contratar técnicos de apoio;
- X. ampliar investimentos em programas de saúde preventiva;
- XI. realizar convênios com Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, visando a melhoria e a ampliação dos programas de saúde;
- XII. implantar convênio médico para servidores;
- XIII. concentrar esforços para arrendar ou adquirir o Hospital São Tomaz de Aquino;
- XIV. criar o Plano de Cargos e Salários para os servidores da Saúde.

Seção II
Da Dimensão Econômica

Art. 22 - O Desenvolvimento Econômico do Município de Cocalzinho de Goiás tem como diretriz a promoção do desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, que priorize as atividades geradoras de emprego e renda, aproveitamento sustentável dos recursos naturais, promova a igualdade e a justiça social e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I. integrar as ações, por meio das gestões setoriais articuladas entre si, considerando a orientação estratégica de seus planejamentos, de forma que não permita a sobreposição.
- II. adotar e implantar práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com os centros de ciência e tecnologia locais e regionais, visando o fortalecimento da base econômica agropecuária, turística e do setor terciário de Cocalzinho de Goiás e a diversificação da pauta produtiva, respeitando os limites ambientais e as diretrizes de política urbana;
- III. adotar e implantar modelo de gestão participativa do desenvolvimento rural, em parceria com as associações comunitárias, empresários, e com demais parceiros estratégicos;
- IV. valorizar a pequena produção familiar, o associativismo e o cooperativismo, como modelos de gestão da pequena e média produção agrícola, considerando os diferentes perfis dos pequenos produtores locais, buscando integrar as políticas de apoio à agricultura familiar à política de segurança alimentar;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- V. buscar, seja através de investimento direto, seja através de parcerias estratégicas, dotar o município de infra-estrutura adequada ao seu processo de desenvolvimento, notadamente para as atividades turísticas;

Art. 23 - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II. promover a articulação com o Governo Federal para implementação de programas como o PRONAF, os Programas Federais para exportação e o Plano Agrícola e Pecuário;
- III. promover a articulação com instituições que promovam cursos de capacitação de agronegócios, turismo e assistência técnica;
- IV. promover incentivos para que os agricultores se adequem às normas sanitárias;
- V. incentivar financiamentos para máquinas e equipamentos agrícolas;
- VI. criar arranjos produtivos locais, por intermédio de parcerias;
- VII. incentivar os produtores rurais a desenvolver tecnologias, qualificar mão-de-obra e trazer benefícios à coletividade municipal;
- VIII. incentivar, a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;
- IX. incentivar os artesões, propiciando a criação de cooperativas;
- X. incentivar a formação de associações para comercialização nas feiras do município;
- XI. celebrar convênios com os governos federal, estadual e com instituições de ensino;
- XII. melhorar integração com os empreendedores locais;
- XIII. articular e apoiar projetos de incentivo as unidades produtivas, familiares e comunitárias;
- XIV. elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, de acordo com as demais recomendações deste Plano Diretor;
- XV. fortalecer parcerias com associações, cooperativas, sindicatos e Secretaria de Agricultura;
- XVI. rever a legislação relativa aos incentivos fiscais, adequando-a às diretrizes deste Plano Diretor, do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal e da Legislação Urbanística Básica - LUB;
- XVII. no processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, criar o Plano Municipal de Turismo, redefinindo as ações propostas para o setor e retomando o planejamento setorial, em face da importância estratégica dessa atividade para a economia municipal, incorporando as necessidades institucionais da gestão do turismo na proposta de estrutura técnico-administrativa da Prefeitura;
- XVIII. criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, definindo suas estruturas e suas funções, que vise ampliá-los e fortalecê-los como instrumento da política de desenvolvimento sustentável local e integrado;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- XIX.** elaborar proposta de reformulação da estrutura técnico-administrativa para a Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão municipal responsável pelo setor;
- XX.** buscar uma maior articulação com os órgãos e agentes de financiamento da produção, visando apoiar os micros e pequenos negócios;
- XXI.** criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, definindo estrutura e atribuições;
- XXII.** elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de acordo com demais recomendações deste Plano Diretor;
- XXIII.** propor e implantar Programa de Regularização Fundiária Rural;
- XXIV.** estruturar e implantar, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural, Programa Municipal de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo, visando sistematizar as ações da Secretaria Municipal de Agricultura ou do órgão municipal responsável pelo setor em relação a essa linha de atuação estratégica;
- XXV.** no âmbito da elaboração e da implantação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, estruturar o sistema viário municipal, considerando as necessidades de produtores agrícolas e agroindustriais, de sítiantes e do setor turístico, visando definir os investimentos prioritários para uma melhor integração e articulação viária do município;
- XXVI.** envolver os responsáveis e representantes de órgãos e empresas encarregados de disponibilização de infra-estrutura econômica para o município no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e no processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, para que se possa avaliar e propor, em parceria com esses representantes, ações específicas orientadas para melhorar a infra-estrutura econômica de Cocalzinho de Goiás, especialmente de energia elétrica, saneamento e telecomunicações;
- XXVII.** buscar uma maior articulação com os órgãos de financiamento da produção agrícola familiar, visando apoiar a pequena produção, o associativismo e a formação de cooperativas de produtores, estabelecendo, formalmente, um convênio de cooperação técnica ou outro termo de cooperação que disponha sobre a integração da Secretaria Municipal de Agricultura ou do órgão municipal responsável pelo setor, em face da atuação desses agentes;
- XXVIII.** definir as diretrizes da política municipal de segurança alimentar no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural;
- XXIX.** criar o Conselho Municipal do Trabalho, visando ampliá-lo e fortalecê-lo como instrumento da política de desenvolvimento sustentável local e integrado;
- XXX.** formatar e implementar uma política local de emprego, a partir da elaboração de um Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da atuação do Conselho Municipal do Trabalho;
- XXXI.** identificar e envolver os parceiros estratégicos existentes no município, envolvendo-os na elaboração do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda;
- XXXII.** identificar os programas e projetos de geração de renda e emprego existentes nas esferas estadual e/ou federal, propondo, no Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, o estabelecimento de ações coordenadas e integradas às demais políticas de desenvolvimento municipal;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- XXXIII.** implantar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo na área da antiga fábrica de cimento, para que ela cumpra sua função social;
- XXXIV.** incentivar o pequeno produtor rural e os artesões do município, para formação de associações e criação de cooperativas;
- XXXV.** elaborar projeto em parceria com o IBAMA, com a SEMARH (GO), e com o proprietário para reativar a visitação de forma organizada na Gruta dos Ecos;
- XXXVI.** consolidar o CAT – Centro de Atendimento de Visitantes;
- XXXVII.** regularizar das atividades minerárias;
- XXXVIII.** Buscar parcerias junto às instituições de Ensino e de Fomento ao empreendedorismo;
- XXXIX.** promover cursos de capacitação, ligados a extensão rural e ao desenvolvimento do turismo;
- XL.** incentivar e qualificar os produtores rurais para obter recursos de programas federais e estaduais;

Parágrafo único - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 24 - O Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal deverá conter ou considerar, em especial, os aspectos e especificações contidas nos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XXVII do artigo anterior, incorporando, se for o caso, tais propostas ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal e estabelecendo um prazo não superior a 18 (dezoito) meses para a elaboração dos seus projetos técnicos específicos.

Art. 25 - O Poder Executivo, através do órgão responsável pelo setor de turismo, deverá rever e adequar o Plano Municipal de Turismo, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal.

Art. 26 - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei, com destaque para a estruturação dos órgãos municipais de desenvolvimento rural e do turismo.

Art. 27 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, deverá formalizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a qual deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 28 - O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, deverá elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei. Na implantação da política de apoio ao desenvolvimento técnico-produtivo, será considerada a necessidade de serem integrados os setores formal e informal da economia e de serem valorizadas as pequenas e as microempresas.

Art. 29 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento rural, deverá criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual deverá ocorrer até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento rural, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 31 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contemplar a formulação, a estruturação e o processo de implantação do Programa de Regularização Fundiária Rural, voltado, prioritariamente, para os pequenos produtores rurais, e o Programa Municipal de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo, devendo abordar a temática do abastecimento público municipal e da segurança alimentar, em sintonia com as diretrizes do governo federal de combate à fome, contemplando as feiras populares, os mercados públicos, os restaurantes populares, o estímulo à agricultura familiar, ao beneficiamento dos produtos agrícolas e o aproveitamento de produtos locais na merenda escolar e nas cestas básicas que a municipalidade possa vir a adquirir para distribuir.

Art. 32 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de assistência social, deverá criar o Conselho Municipal de Trabalho, o qual deverá ocorrer até 9 (nove) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 33 - O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de assistência social, em parceria com o Conselho Municipal de Trabalho, com o Conselho Tutelar e outros órgãos, entidades e parceiros estratégicos, deverá elaborar o Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 34 - No processo de elaboração e implantação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, do Plano Municipal de Desenvolvimento Agrícola e do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, e na adequação do Plano Municipal de Turismo, o Poder Executivo Municipal e os Conselhos Municipais específicos devem observar as diretrizes inscritas no Artigo 3.º deste Plano Diretor e devem observar o conjunto das ações prioritárias acima indicadas, com destaque para aquelas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

que fazem alusão a mecanismos de participação social no processo de planejamento e no estabelecimento de convênios e outros termos de cooperação com parceiros estratégicos.

Seção III
Da Dimensão Geoambiental

Art. 35 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 36 - O desenvolvimento geoambiental do Município de Cocalzinho de Goiás tem como diretriz a adoção de conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental participativos que possibilitem a integração de todos os níveis de governo que atuam na área ambiental e dos segmentos da sociedade e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I. inserir o município no processo de formação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios Corumbá e Tocantins;
- II. realizar estudo para avaliação do potencial mineral de Cocalzinho de Goiás, para que se possa destinar áreas específicas para mineração e embasar o zoneamento ecológico-econômico.
- III. exigir o licenciamento ambiental das atividades de exploração mineral;
- IV. criar base técnica, jurídica e institucional para que o poder público municipal assumira seu papel de coordenador da Política Municipal de Meio Ambiente;
- V. adotar conceitos e práticas de planejamento e gestão ambiental que privilegiem tanto a participação social municipal nesses processos, contemplando as interfaces com as dimensões social e econômica, como também o estabelecimento de parcerias estratégicas com órgãos, entidades e atores externos ao município, uma vez que a gestão dos recursos naturais se sobrepõe aos limites político-administrativos do município;
- VI. implantar a Política Urbana expressa na LUB revisada, adequando os investimentos em infra-estrutura urbana às diretrizes de desenvolvimento urbano do Plano Diretor e da LUB, através de modelo participativo conduzido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana;
- VII. criar Conselho de Meio Ambiente para acompanhamento destas atividades;
- VIII. na revisão da estrutura administrativa da prefeitura, propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- IX.** elaborar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatibilizando-a com as diretrizes do Plano Diretor, com as políticas ambientais estadual e federal;
- X.** instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação;
- XI.** criar e implantar a Agenda 21;
- XII.** definir e implantar um Programa de Educação Ambiental para o município que envolva técnicos, corpo docente da rede de ensino público, proprietários de imóveis rurais, empreendedores e população em geral, estabelecendo parceria com Secretaria de Educação, visando o envolvimento desse setor por meio da revisão das atividades acadêmicas e escolares regulares;
- XIII.** desenvolver ações de formação e capacitação do corpo técnico e administrativo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, qualificando-o para o exercício de suas funções, conforme diretrizes de estruturação do órgão;
- XIV.** estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;
- XV.** implementar os Parques Ecológicos Municipais, previstos nos zoneamentos urbanos, dotando-os de base técnica, jurídica e administrativa para seu adequado funcionamento;
- XVI.** estabelecer, em parceria com o(s) órgão(s) municipal(is) responsável(is) pelo desenvolvimento econômico e com o órgão municipal responsável pela política cultural, e em consonância com o Plano Municipal de Turismo e com a Agenda 21, diretrizes para identificação, diagnóstico e proposição de política de conservação do patrimônio natural de Cocalzinho de Goiás, especialmente aquele localizado nas áreas rurais, articulada ao desenvolvimento do turismo ecológico, envolvendo também ações de preparação e capacitação dos proprietários rurais para o uso dos recursos naturais das áreas de preservação;
- XVII.** criar e implantar Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, voltado para melhorar a qualidade ambiental das áreas urbanas a partir da ampliação dos indicadores de cobertura vegetal na área urbana, especialmente nas avenidas, ruas, praças e parques de Cocalzinho de Goiás;
- XVIII.** em parceria com a concessionária dos serviços de água e esgoto, a Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, elaborar Plano Diretor de Água e Esgoto, para padronizar os sistemas independentes e o monitoramento da qualidade de água e planejar e reavaliar os sistemas de água e esgotamento sanitário das áreas urbanas, adequando-os às demandas atuais;
- XIX.** fiscalizar e monitorar as zonas de preservação ambiental do rio Corumbá, da Serra dos Pireneus e da Gruta dos Ecos, indicadas no Zoneamento Municipal, para que cumpram a sua função sócio-ambiental;
- XX.** avaliar, em parceria com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, a possibilidade de implantação de consórcio intermunicipal para gestão integrada dos resíduos sólidos, através de Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 37 - São Ações Prioritárias para o desenvolvimento geoambiental do Município:

- I. tomar medidas judiciais junto do Governo do Distrito Federal - GDF, no que se refere a poluição do Rio Verde ocasionado pelo escoamento do esgoto de Braslandia;
- II. garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- III. definir, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes para implantar e/ou apoiar a implantação Unidades de Conservação nas áreas definidas no Zoneamento Municipal com Zona de Preservação Ambiental, inclusive com sua devida regulamentação e hierarquização;
- IV. criar e instituir política de compensação para preservadores do meio ambiente, através de medidas tributárias e/ou de política urbana;
- V. promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade;
- VI. implantar o Parque Ecológico e de Lazer Municipal e outros parques urbanos, dotando-os de base técnica, jurídica e administrativa para seu adequado funcionamento;
- VII. promover educação ambiental;
- VIII. buscar convênios para qualificar a equipe da Prefeitura.
- IX. conceder redução da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – sobre áreas de terrenos ambientalmente preservados;
- X. aprovar e implantar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatibilizando-a com as diretrizes do Plano Diretor, com as políticas ambientais estadual e federal;
- XI. na revisão da estrutura administrativa da prefeitura, propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;
- XII. integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município.
- XIII. instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação;
- XIV. elaborar um diagnóstico ambiental do município visando conhecer os recursos naturais de Cocalzinho de Goiás, identificando os conflitos de usos existentes;
- XV. estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;
- XVI. criar um Núcleo de Gestão Ambiental visando o desenvolvimento de ações conjuntas entre os órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, pela agricultura, pela indústria, pelo comércio, pelo turismo, pelo desenvolvimento urbano e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, articulando-o às ações ambientais desenvolvidas pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

XVII. estruturar e implantar, no âmbito do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, o Programa Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, objetivando viabilizar e apoiar a implantação de instrumentos de planejamento e gestão ambiental nas bacias municipais;

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 3.º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, deverá envidar esforços no sentido de buscar a imediata elaboração, aprovação e sanção da Lei Municipal de Meio Ambiente, compatível com o Plano Diretor e com as políticas ambientais estadual e federal, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor.

§ 4.º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, a partir da Lei Municipal de Meio Ambiente, instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecendo as diretrizes deste Plano Diretor.

§ 5.º - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá observar, em especial, as indicações e apontamentos constantes nos incisos III, XVI e XVIII deste Artigo.

§ 6.º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com os demais órgãos da administração pública e com entidades privadas, associações e instituições de ensino e pesquisa, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, elaborar um diagnóstico ambiental completo do Município de Cocalzinho de Goiás.

§ 7.º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental e do órgão de coordenação do planejamento, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

estruturar e implantar um Núcleo de Gestão Ambiental que deverá formatar, no prazo máximo de 6 (seis) meses de sua instalação, um documento contendo as diretrizes para a integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental de Cocalzinho de Goiás.

§ 8º. - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá, no âmbito de sua Política Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor, estruturar e iniciar a implantação de um Programa Municipal de Gestão dos Recursos Naturais, o qual deverá contemplar as observações e apontamentos constantes neste Artigo, estabelecendo metas, estratégias, indicadores de desempenho e prazos para a realização das ações ali inscritas.

§ 9º. - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor, iniciar o processo de implantação dos Parques Ecológicos Municipais, conforme projeto a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 10 - O Poder Executivo Municipal deverá revisar os Códigos de Obras e Posturas, no prazo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 11 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela política ambiental e pela infra-estrutura urbana, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, instituir um Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, no qual devem constar as diretrizes para a ampliação dos indicadores de cobertura vegetal na área urbana, com indicação das espécies vegetais nativas que devem ser priorizadas pelos projetos e ações a serem desenvolvidas pelo programa.

§ 12 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela política ambiental e com a SANEAGO, ou concessionária de saneamento que a venha substituir, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar um Plano Diretor de Água e Esgoto que contemple: a integração e padronização do sistema de abastecimento de água, a instalação da rede de esgotamento sanitário, a implantação, revisão e complementação de infra-estrutura urbana na sede municipal, e nos Distritos de Edilândia e Girassol, estabelecidas por este Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 13 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com o Estado de Goiás e com a Região Integrada de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar projeto que avalie a viabilidade da gestão integrada de resíduos sólidos, através de um consórcio intermunicipal, no âmbito de um Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos que deverá, neste prazo, ser formulado pelo Poder Executivo.

§ 14 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, propor, estruturar e implantar o Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cocalzinho de Goiás, cujo termo de referência e o plano de trabalho, com eleição de indicadores de desempenho para as dimensões de desenvolvimento sustentável abordadas neste Plano Diretor, deverão estar prontos até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Capítulo III

Da Dimensão Político - Institucional

Art. 38 - A receita pública será constituída por:

- I. tributos
- II. contribuições financeiras e preços públicos;
- III. multas;
- IV. rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;
- V. produto da alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;
- VI. doações e legados com ou sem encargos;
- VII. outras definidas em lei.

Art. 39 - A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do município de Cocalzinho de Goiás far-se-á na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 40 - O desenvolvimento político-institucional do Município de Cocalzinho de Goiás tem como diretriz desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes **LINHAS ESTRATÉGICAS**:

- I. criar e consolidar canais de participação da comunidade, através de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses;
- II. investir na formação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário, nas áreas pública e privada;
- III. criar sistema de planejamento municipal;
- IV. rever estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo Plano Diretor;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- V. priorizar a racionalização e informatização dos processos administrativos;
- VI. definir política pública de recursos humanos;
- VII. adequar a infra-estrutura da Prefeitura de Cocalzinho de Goiás às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste Plano Diretor.

Art. 41 - São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento político-institucional do Município:

- I. analisar e adequar a legislação pertinente aos conselhos já existentes e criados;
- II. implantar e apoiar efetivamente o funcionamento dos conselhos definidos;
- III. estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e atendimento permanente ao seu funcionamento;
- IV. estabelecer convênios de capacitação e cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área da gestão pública;
- V. desenvolver programas de formação permanente e eventual, dos servidores públicos municipais, adequados à realidade local, inclusive em matéria relativa ao desenvolvimento comunitário e ao aperfeiçoamento de instrumentos, mecanismos e práticas de gestão participativa;
- VI. desenvolver sistema integrado de informações do Município de Cocalzinho de Goiás, para constituir um cadastro técnico multifinalitário;
- VII. instituir e/ou aperfeiçoar o planejamento e orçamento setoriais;
- VIII. definir instâncias participação popular e mecanismos de compatibilização do Plano Pluri Anual - PPA municipal com o orçamento geral do município;
- IX. rever e consolidar a Lei Orgânica do Município, o Código Tributário, o Código de Obras e Posturas e demais instrumentos jurídico-normativos de competência do município;
- X. desenvolver projeto de revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo de Cocalzinho de Goiás, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas;
- XI. desenvolver projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
- XII. adequar o Estatuto dos Servidores e os Planos de Cargos e Salários da Prefeitura em geral, às determinações legais, necessidades e características do município;
- XIII. elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando-a às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos no Plano Diretor;
- XIV. criar o Plano de Cargos e Salários dos servidores técnicos, administrativos e operacionais da Prefeitura.

§ 1.º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei e observados os apontamentos constantes no inciso XII deste Artigo.

§ 3.º - Caberá ao órgão responsável pelo planejamento municipal e desenvolvimento sustentável, em parceria com o órgão responsável pela política de assistência social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, o qual, para atender ao proposto nos incisos , II, III, IV, V e VI deste Artigo, deverá conter plano de trabalho que proponha a análise e adequação dos conselhos existentes, assim como proposta da criação, estruturação e instalação dos conselhos previstos nesta Lei, o apoio efetivo ao seu funcionamento, o estímulo à vida associativa e comunitária, o estabelecimento de convênios e termos de cooperação técnica que apoiem o amplo desenvolvimento institucional de Cocalzinho de Goiás e a capacitação adequada dos servidores públicos municipais.

§ 4.º - Caberá ao órgão responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os demais órgãos da administração, propor, estruturar e implantar um sistema de planejamento que atenda ao disposto nos incisos VII, VIII e IX deste Artigo, na forma de um documento de referência que contenha diretrizes para a criação de procedimentos administrativos, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

§ 5.º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cocalzinho de Goiás, no âmbito de suas competências, revisar e aprovar, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, os instrumentos jurídico-normativos necessários para a implementação deste Plano Diretor, especialmente aqueles citados no inciso X deste Artigo.

§ 6.º - Caberá ao órgão responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela administração e pelo assessoramento jurídico, elaborar anteprojeto de Lei de Organização e Estrutura Administrativa que contemple integralmente as necessidades e exigências do Plano Diretor, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 7.º - Caberá ao órgão responsável pela administração municipal, propor, estruturar e implantar o Plano Diretor de Informática da Prefeitura, considerando as



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

exigências e apontamentos constantes no inciso VII deste Artigo, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 8.º - Caberá ao órgão responsável pela administração, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, propor, estruturar e implantar uma política de recursos humanos para a prefeitura, que atenda ao disposto nos incisos I, VI e XIII deste Artigo, incluindo a adequação do Estatuto dos Servidores e dos Planos de Cargos e Salários da Prefeitura, os quais deverão estar prontos, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 9.º - Caberá ao órgão responsável pela administração, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo, por órgão da administração, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando tal infra-estrutura às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos nesta Lei, o que deverá ser feito, no máximo, até 12 (doze) meses após a aprovação da nova Lei de Organização e Estrutura Administrativa prevista nesta Lei, nos termos constantes no inciso XIV.

Art. 42 - A estrutura organizacional do Poder Executivo, refletida na Lei de Organização e Estrutura Administrativa, nos termos previstos nesta Lei, respeitados os termos da legislação superior, deve ser capaz de:

- I. retratar a sua missão, os seus objetivos e as suas metas institucionais;
- II. viabilizar as estratégias de governo;
- III. promover e apoiar a organização e o desenvolvimento da sociedade civil;
- IV. clarificar e definir funções, papéis e atribuições;
- V. otimizar o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento e controle;
- VI. comportar as mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município.

Parágrafo único. Para atender as exigências da Lei do Plano Diretor, a Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura de Cocalzinho de Goiás deve definir, com clareza e objetividade, os órgãos municipais responsáveis, em especial, pelo planejamento para o desenvolvimento sustentável, pela administração, pelas finanças, pela educação, pela saúde, pela assistência social, pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural, pelo turismo, pela política cultural, pela política ambiental, pelo desenvolvimento urbano e pela infra-estrutura urbana, explicitando o que dispõe os incisos de I a VI deste Artigo, sem prejuízo de outras exigências legais e de legislação superior.

Art. 43 - O Município deverá criar instância de planejamento com estrutura que permita:

- I. o planejamento, a coordenação e o controle sobre a gestão municipal;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- II. o planejamento, a definição, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos do Poder Executivo Municipal, notadamente através do Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável;
- III. a definição de diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- IV. a compatibilização e o acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V. a estruturação e o gerenciamento do banco de dados municipal e de informações técnicas e gerenciais.

Art. 44 - A Organização e Estrutura Administrativa de Cocalzinho de Goiás deverá dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização ambiental, sanitária, de rendas, obras e posturas, em consonância com o Plano Diretor e com a LUB.

Art. 45 - A Organização e a Estrutura Administrativa de Cocalzinho de Goiás deverá garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução.

Art. 46 - A Organização e a Estrutura Administrativa de Cocalzinho de Goiás deverá dotar o Poder Público Municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, em consonância com esta Lei.

Art. 47 - O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, formação permanente e conscientização do seu papel como cidadão-servidor público para os recursos humanos da administração municipal, através da formulação e implementação de política pública de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade, em consonância com esta Lei.

TITULO III
Da Política Urbana e Rural

Capítulo I

Das Diretrizes da Política Urbana e da Legislação Urbanística Básica

Art. 48 - O crescimento da área urbana respeitará os ditames traçados no Plano Diretor Municipal devendo:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- I. condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II. todos os novos loteamentos e áreas de interesse social, deverão ser atendidos por todos os equipamentos públicos e comunitários necessários, prevendo-se para tanto, parâmetros fixados, em 35% da área total, incluindo o sistema viário;

Art. 49 - Os novos loteamentos deverão obedecer à legislação ambiental e urbanística de âmbito Federal, Estadual e Municipal, e de acordo com a localização, sua aprovação estará condicionada a estudo de Impacto Ambiental. Sempre que couber, o Poder Público poderá instituir, através de legislação específica, os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (artigo 5) ;
- II. Direito de Preempção (artigo 25);
- III. Operações Urbanas Consorciadas (artigo 32);
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança (artigo 36);
- V. Transferência do Direito de Construir em outro local (artigo 35, III).

Art. 50 - A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do município de Cocalzinho de Goiás o qual incorporará e compatibilizará as seguintes ações:

I - Quanto ao tratamento paisagístico dos espaços públicos e equipamentos de recreação e lazer, são ações prioritárias:

- a) Estimular a arborização urbana, através de implantação de um viveiro municipal, ou estabelecendo convênios envolvendo a comunidade em campanha de plantio e manutenção;
- b) implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
- c) utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
- d) realização ou apoio a eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- e) implantação de programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a LUB;
- f) para os novos loteamentos, prever calçadas mais largas, com o mínimo de 2,50m, para facilitar a locomoção dos portadores de necessidades especiais e para o mobiliário urbano como: lixeiras, arborização, posteamento de iluminação e outros;
- g) prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer, em todos os loteamentos e áreas de interesse social;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- h) implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- i) garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

II - Quanto á Política Habitacional do Município:

- a) regularização urbanística e fundiária nas ocupações urbanas já consolidadas, e especialmente das Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP;
- b) construção de habitações populares e demais programas habitacionais nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;
- c) compatibilizar a Política Habitacional do Município com as políticas da esfera Federal e Estadual, favorecendo o aproveitamento das áreas urbanizadas nas Zonas de Uso Misto - ZUM aptas ao uso residencial, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- d) garantir a participação popular no estabelecimento de programas habitacionais e de assentamentos;
- e) incentivar a iniciativa privada a participar no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município, seguindo as diretrizes deste Plano Diretor;
- f) desenvolvimento de ações conjuntas com outras esferas de governo, buscando recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.

III - Quanto ao desenvolvimento do potencial Turístico Ecológico:

- a) o estímulo ao aproveitamento do potencial de belezas naturais e da riqueza cultural;
- b) o investimento em infra-estrutura de estradas, serviço de informação e divulgação dos locais, de sua forma de uso e infra-estrutura turística, com guias turísticos, restaurantes e/ou lanchonetes com produtos típicos, sanitários, hotéis e pousadas;
- c) fortalecimento do órgão responsável pelo Turismo, com estímulo a iniciativa privada para que ele possa se interessar e instalar parte da infra-estrutura;
- d) criar sinalização para orientação dos pontos turísticos do município.

Art. 51 - As diretrizes de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e em complementação às atribuições da União sobre a matéria e sem prejuízo do que determina a legislação superior, são as seguintes:

- I.** favorecer o seu desenvolvimento sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações atuais e futuras, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- II. criar e implantar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás, o qual deverá buscar a implantação e a consolidação de uma gestão urbana democrática e participativa, traduzida na participação social e comunitária na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, notadamente no acompanhamento e na fiscalização da Legislação Urbanística Básica – LUB, e na implantação do Plano Diretor, assim como de suas futuras revisões;
- III. aprovar, implantar, acompanhar e fiscalizar a aplicação da nova LUB que deverá dotar a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás;
- IV. localizar os novos equipamentos de consumo coletivo, tais como escolas, postos de saúde e hospitais, nas áreas mais densas, mais próximas à população atendida, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, destinadas à população carente, buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de ampliação da infra-estrutura urbana;
- V. elaborar, adotar e implantar os instrumentos, mecanismos e práticas de planejamento previstos no Plano Diretor, notadamente aqueles voltados para melhorar a infra-estrutura urbana de Cocalzinho de Goiás, especialmente no que tange aos serviços de saneamento básico, à drenagem pluvial e ao tratamento dos resíduos sólidos, com ênfase especial no atendimento da população;
- VI. estruturar e implantar uma política habitacional baseada em critérios que alie o “direito à cidade” às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização, submetendo-se às diretrizes gerais do Plano Diretor e buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de urbanização;
- VII. estruturar e implantar um Programa de Regularização Fundiária Urbana, complementar ao Programa de Regularização Fundiária, que busque regularizar a situação dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes em todo o território municipal;
- VIII. adotar a hierarquização de vias urbanas, adequada às características ambientais locais, utilizando-a como referência para a Política Urbana;
- IX. as novas vias previstas devem sofrer zoneamento compatível com os interesses do desenvolvimento integrado das áreas urbanas de Cocalzinho de Goiás;
- X. adotar parâmetros urbanísticos que considerem as diretrizes de desenvolvimento do Município de Cocalzinho de Goiás, propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações de densidades adequadas;
- XI. priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural e Natural de Cocalzinho de Goiás, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;

- XII.** prever a disponibilização de espaços para uso cultural e comunitário, em consonância com as propostas constantes no Título I desta Lei;
- XIII.** adotar uma Política Tributária sintonizada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável de Cocalzinho de Goiás que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como prevê os incisos IX, X e XI do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;
- XIV.** revisar os procedimentos administrativos municipais e, em decorrência da nova LUB, e da reestruturação da fiscalização municipal.
- XV.** estabelecer uma política de integração com outras cidades do Entorno do Distrito Federal, especialmente no que se refere a transportes e implantação de sistemas de desenvolvimento econômico;
- XVI.** ordenar o crescimento do Município, em seus aspectos físico-ambientais, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- XVII.** racionalizar o uso do solo no território municipal buscando o cumprimento da função social da propriedade, em suas áreas rurais e urbanas, promovendo racional distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos nestas, e redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;
- XVIII.** promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade e/ou ao meio ambiente;
- XIX.** promover a preservação das áreas de proteção permanente e reservas legais;
- XX.** estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo ecológico e rural, utilizando os potenciais existentes, reservando áreas com possibilidade de instalação de infra-estrutura mínima e preservando as áreas ambientalmente mais sensíveis;
- XXI.** estimular a produção na pequena propriedade, principalmente naquela de cunho familiar;
- XXII.** ocupar e adensar as áreas já urbanizadas, em detrimento da criação de novos loteamentos;
- XXIII.** consolidar a ocupação dos vazios urbanos entre os bairros existentes;
- XXIV.** estimular a implantação de atividades econômicas;
- XXV.** consolidar a ocupação urbana da área central,
- XXVI.** reforçar a área urbana central, configurando-a como centro local, dotando-o de equipamentos, serviços, mobiliário e espaços qualificados que garantam uma urbanidade efetiva;
- XXVII.** criar condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários produzidos no Município, estimulando a pequena produção familiar de forma interativa com os grandes produtores;

Art. 52 - Para efeitos do cumprimento desta Lei e do Estatuto da Cidade, entende-se que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando ela obedece rigorosamente



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

ao que dispõem os instrumentos de política urbana do Município, especialmente a Lei do Plano Diretor e a LUB.

Art. 53 - A LUB, analisada e/ou revista e/ou elaborada em consonância com o Plano Diretor, é formada pela Lei de Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, estando subordinada, no plano municipal, à Lei do Plano Diretor e à Lei Orgânica do Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 54 - Cabe à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o zoneamento e a definição das diretrizes de Política Urbana, através dos parâmetros urbanísticos.

Art. 55 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir índices urbanísticos, para as áreas urbanas do Município que tornam-se zoneadas da seguinte forma:

- I. Zonas de Uso Misto – ZUM
- II. Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUHA
- III. Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS
- IV. Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP
- V. Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA
- VI. Zona Industrial - ZI
- VII. Zonas Especiais - ZE

§ 1.º **Zonas de Uso Misto – ZUM** – definidas de acordo com o perfil de ocupação urbano e a rede de sistema viário principal. Abrigam diversas funções urbanas como residencial, comercial, administrativa e serviços. Constituem-se pelas áreas centrais e as longo das vias principais de maior largura dos núcleos urbanos da sede municipal e nos distritos, conforme mapas de zoneamento urbano, em anexo.

I. - O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessas zonas:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada àqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.
- d) Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

II - No território correspondente às Zonas de Uso Misto - ZUN, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os planos regionais poderão criar áreas para compatibilizar e consolidar a inserção das redes estruturais ao ambiente e necessidades locais, modular a transição de usos, incômodos ou não, adequar à circulação de veículos e demais funções urbanas, preservar a qualidade ambiental ou estimular o desenvolvimento urbano.

§ 2.º **Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUHA** – constitui-se pela área onde o uso é habitacional unifamiliar, de baixa densidade, localizada nos setores centrais da sede municipal e dos distritos, conforme os mapas de zoneamento urbano. Nesta área o uso predominante é o habitacional, com comércio local e equipamentos públicos de educação, saúde, segurança e lazer.

I - O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessas zonas:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.
- d) Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

§ 3.º **Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS** – constituem-se áreas residenciais para atendimento à população menos favorecida. Poderão apresentar parâmetros urbanísticos específicos, devendo, no entanto, estar garantido o acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer.

I - O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessas zonas:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

II - O poder Público poderá aplicar dispositivos previstos na Lei Ordinária nº 9.934 de 20.12.99 sobre a redução de despesas, vinte por cento da tabela cartorária normal, para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

§ 4.º **Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP** – são as áreas de expansão urbana e as áreas municipais já loteadas, mas ainda pouco ocupadas, cujo loteamento deverá ser incorporado à área urbana, devendo ser observadas as disposições constantes na Lei do Plano Diretor.

I - O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessas zonas:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.

b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

§ 5.º **Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA** – são as áreas de proteção dos recursos naturais que pelos seus atributos ambientais e pela sua localização ou proximidade da área urbana, são de uso controlado, mas onde se pode permitir usos que contribuam para proteger ou garantir a recuperação ambiental. Nesta zona serão localizados os Parques Ecológicos e de Lazer Municipal na sede municipal e nos distritos, conforme mapas de zoneamento urbano, em anexo.

§ 6.º **Zona Industrial – ZIN** - serão áreas de uso exclusivamente industrial e comercial, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas suas vias.

I - Ficam os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade instituídos, nessa Zona:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.

b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

§ 7.º **Zona Especial - ZE** - área onde serão localizados os principais Equipamentos Públicos e Comunitários de âmbito geral do Município, conforme mapas de zoneamento urbano, em anexo.

I - Instituir sempre que necessário, o exercício do Direito de Construir em outro local.

Capítulo II
Do sistema viário e de transporte

Art. 56 - O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Art. 57 - O sistema de transportes do Município subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 58 - O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

Art. 59 - Caberá ao órgão municipal responsável pela infra-estrutura urbana, em parceria com o órgão responsável pela política urbana, coordenar a municipalização do transporte público e promover licitações do transporte coletivo municipal, bem como a articulação entre os sistemas dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, em parceria com os órgãos de trânsito estadual, distrital e federal, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos ou com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 60 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II. promover a articulação entre os sistemas regulatórios dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, definindo, na estrutura administrativa da Prefeitura, a coordenação do setor;
- III. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- IV.** estimular o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o território.

Art. 61 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I.** manter, pavimentar e construir de pontes que permitam o escoamento seguro da produção agrícola e para a viabilização das atividades turísticas.
- II.** exigir a construção e manutenção das calçadas por parte dos proprietários lindeiros, assegurando a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;
- III.** licitar os serviços de transporte coletivo municipal, de forma que permita a concorrência.

Art. 62 - O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes diretrizes:

- I.** priorizar a circulação de pedestres em todas as zonas de uso do município;
- II.** adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
- III.** integrar o sistema de transporte e circulação entre os diversos distritos e povoados do Município;
- IV.** adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V.** definir os alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
- VI.** hierarquizar as vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;
- VII.** melhorar e manter das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;
- VIII.** implantar e sinalizar nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a locais de interesse turístico, serviços, entre outros;
- IX.** compatibilizar os novos traçados viários à malha existente;

§ 1.º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão conter estudos e relatórios de impacto ambiental e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos municipais e estaduais de defesa do meio ambiente, e, quando for o caso, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação do Município ou da esfera Federal.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em todo o território municipal.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 63 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal e dos distritos, a qual será referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos propostos pela referida Lei.

Capítulo III
Dos equipamentos de recreação, esportes e lazer

Art. 64 - O Município, através de órgão competente, deverá desenvolver ações orientadas para provê-lo de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando aos seus moradores, turistas e demais visitantes, oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Art. 65 - As **DIRETRIZES** do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer são as seguintes:

- I.** implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
- II.** utilizar parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
- III.** implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- IV.** realizar ou apoiar eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V.** implantar programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a LUB;
- VI.** prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.
- VII.** estimular a arborização urbana, através de implantação de um viveiro municipal, ou estabelecendo convênios, e envolvendo a comunidade em campanha de plantio e manutenção;
- VIII.** prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer especialmente em todos os loteamentos e áreas de interesse social;
- IX.** elaborar um projeto paisagístico para criação e implantação de atividades de lazer aquático;
- X.** criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
- XI.** realizar por parte do departamento de Esporte e Lazer em parceria com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, no decorrer de cada ano letivo, 2 (duas) competições nas modalidades de futebol e futsal, na sede e nos distritos, viabilizando a participação de atletas de todo o município.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- XII.** realizar por parte do departamento de Esporte e Lazer em parceria com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer , no decorrer de cada ano letivo, no mínimo 1 (uma) competição de Truco, Basquete e Atletismo, viabilizando em cada competição a participação de atletas de todo o município.
- XIII.** O poder público municipal, deverá viabilizar as condições de transporte para as equipes e/ou atletas, que vierem participar de competições intermunicipais, onde fique caracterizado que a equipe e/ou atletas estão representando o município.

Art. 66 - As ações do Município relacionadas à recreação, aos esportes e ao lazer que apresentarem interface com o desenvolvimento do turismo deverão estar contempladas na revisão e adequação do Plano Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Educação e Cultura, nos termos previstos nesta Lei, e deverão se desenvolver de forma integrada com as ações propostas e originadas pelo referido Plano.

Art. 67 - Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer.

Capítulo IV
Da Infra-estrutura

Art. 68 - O município de Cocalzinho de Goiás instituirá, mediante lei, Plano Diretor de Saneamento constando ações articuladas com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

Art. 69 - O Plano de Saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

- I.** garantir níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- II.** promover a disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;
- III.** implantar sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;
- IV.** proteger bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;
- V.** implantar sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;
- VI.** incentivar as organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área de saneamento;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- VII.** articular entre as instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;
- VIII.** implementar programa de educação sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano;
- IX.** implantar e orientar o sistema de esgotamento sanitário do município;
- X.** elaborar projeto-padrão para a construção de fossa séptica e sumidouro nas áreas urbanas e demais povoados, onde não houver coleta de esgoto sanitário;
- XI.** criar sistema de drenagem pluvial completo nos núcleos urbanos;
- XII.** implantar e/ou adequar aterro sanitário na sede municipal e aterros controlados nos núcleos urbanos menores;
- XIII.** instituir o agente ecológico como os catadores de material reciclável;
- XIV.** introduzir sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- XV.** implementação da usina de reciclagem, podendo ser administradas por associações e cooperativas;
- XVI.** firmar convênios para possibilitar a realização destas medidas com o objetivo de proteger a população e o meio ambiente;
- XVII.** viabilizar a construção da Estação de Tratamento de Esgoto na sede municipal.

Art. 70 - O projeto do novo aterro sanitário dos distritos deverá conter no mínimo as seguintes atividades:

- I.** normatizar a localização das fossas;
- II.** implementar mecanismos de restrição e proibição ao lançamento de esgotos externos;
- III.** definir parâmetros de projeto como estudos populacionais, per capita de produção, volumes produzidos por ano, tipologia dos resíduos a serem coletados, período de projeto e área de abrangência;
- IV.** definir processos de tratamento e disposição final;
- V.** definir dimensões das células de disposição no solo;
- VI.** definir os volumes e quantidades de células necessárias;
- VII.** estudar a definição da área do futuro aterro sanitário;
- VIII.** estudar os impactos ambientais nas possíveis áreas disponíveis para o aterro, atendendo as legislações ambientais existentes;
- IX.** definir o *layout* para a disposição das células na área do aterro;
- X.** elaborar o projeto de correção topográfica do solo com o objetivo de viabilizar a disposição das células na área, bem como implantar as vias de acesso.
- XI.** elaborar projeto de drenagem para evitar que as águas pluviais que não incidam diretamente nas células sejam a elas conduzidas;
- XII.** elaborar projeto para coleta, tratamento e disposição de chorume;
- XIII.** elaborar projeto geotécnico para a estabilidade dos taludes das células, bem como a impermeabilização dessas unidades;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- XIV.** quando for o caso, elaborar projeto para coleta e disposição de gases produzidos;
- XV.** quando for o caso, elaborar projeto de usina de tratamento de lixo por compostagem;
- XVI.** quando for o caso, elaborar projeto para a coleta seletiva de lixo, bem como unidade para separação dos resíduos a serem reaproveitados;
- XVII.** elaborar especificações técnicas para a implantação das unidades projetadas;
- XVIII.** elaborar manual de operação e manutenção para as unidades projetadas;
- XIX.** desenvolver programas de educação ambiental.
- XX.** realizar estudos nas áreas destinadas para implantação de fossas sépticas, juntamente com ensaios de infiltração *in situ*;
- XXI.** realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas e o possível tempo máximo de viabilidade do tipo de sistema de fossas sépticas, principalmente nos casos de utilização do manancial subterrâneo para abastecimento;
- XXII.** implantar sistema de drenagem pluvial com dispositivos de recarga artificial de aquífero e dissipadores de energia - tipo impacto, nos lançamentos finais nos cursos d'água;
- XXIII.** realizar atividades de limpeza pública eficientes, a fim de evitar o transporte de resíduos sólidos e sedimentos para a rede de drenagem pluvial e, conseqüentemente, para os cursos d'água.

Art. 71 - No campo do abastecimento por água potável/tratada, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e atividades de limpeza pública, são necessários os seguintes estudos e atividades:

- I.** estudo hidrogeológico considerando as reservas hídricas, a quantidade de poços compatíveis com cada sistema aquífero e os valores máximos de bombeamento sem risco de exaustão dos aquíferos;
- II.** avaliar as ocupações das áreas - uso do solo, de realimentação dos aquíferos, a fim de preservar os processos de recargas naturais;
- III.** obter licenças ambientais e outorgas de direito de uso para os poços tubulares em utilização e a serem perfurados;
- IV.** programar o monitoramento dos dados de vazão, níveis estáticos e dinâmicos dos poços tubulares profundos existentes e a serem executados;
- V.** realizar estudos nas áreas destinadas para implantação de fossas sépticas, a fim de avaliar quantitativamente a capacidade de infiltração dos diversos tipos de solos e as capacidades dos sumidouros;
- VI.** realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas, quando se utilizar de sistema de fossas sépticas, próximas a mananciais de abastecimento público;
- VII.** implantar fossas sépticas seguidas por valas de infiltração ou sumidouros, respeitando a norma técnica NBR 7229/93 - Projeto de Instalação de Fossas Sépticas, e as recomendações, usualmente, adotadas pela concessionária local;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS
ADM 2005/2008

- VIII.** implantar sistema de drenagem pluvial com dispositivos de recarga artificial de aquífero e dissipadores de energia (tipo impacto) nos lançamentos finais nos cursos d'água;
- IX.** realizar atividades de limpeza pública eficientes, a fim de evitar o transporte de resíduos sólidos e sedimentos para a rede de drenagem pluvial;
- X.** elaborar estudo hidrogeológico nas localidades abastecidas por mananciais subterrâneos.

Capítulo V

Das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural

Art. 72 - No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os seguintes objetivos:

- I.** oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II.** incentivar o grande produtor a desenvolver tecnologias, qualificar mão-de-obra e trazer benefícios à coletividade municipal;
- III.** propiciar o escoamento da produção agropecuária;
- IV.** incentivar o uso agropecuário, preservada a qualidade dos mananciais, e demais recursos naturais;
- V.** incentivar, a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;
- VI.** exigir o licenciamento ambiental, a recuperação, pelas empresas exploradoras de recursos naturais não renováveis, das áreas degradadas por suas atividades.

Art. 73 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 74 - Através de seu órgão competente o Poder Executivo promoverá:

- I.** atualização de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;
- II.** regularização fundiária dos projetos de assentamento do lavrador em área de domínio público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 75 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa, experimentação agropecuárias, bem como ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao ecoturismo e ao turismo rural.

Art. 76 - As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de propriedade conforme definição em lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

- I. planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas a policultura, pecuária e agricultura;
- II. instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino formal e não formal, para preservação do meio ambiente;
- III. utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;
- IV. estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 77 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

- I. orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;
- II. disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;
- III. controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 78 - Cabe ao Município, o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e demais diplomas afetos.

Art. 79 - A política rural do Município promoverá acesso do homem do campo aos benefícios da Saúde, Educação e Cultura, Desporto e Lazer, Assistência Social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na atribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Art. 80 - O Município terá um Plano de Desenvolvimento Rural com programas anuais elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser criado, de caráter deliberativo, organizado pelo Poder Público Municipal, na forma em que dispuser a lei,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

que garantirá a participação de instituições públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças, sob a coordenação do Executivo Municipal.

Art. 81 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenadas.

Art. 82 - O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e co-participação com a iniciativa privada, o Estado e/ou a União garantir:

- I. apoio à geração, difusão e à implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;
- II. mecanismo para proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III. infra-estrutura físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, de esporte e lazer;
- IV. a organização do abastecimento alimentar.

Art. 83 - O Município celebrará convênios com órgãos oficiais prestadores de assistência técnica e extensão rural. As ações, objeto de convênios firmados entre o Município e órgãos de assistência técnica rurais serão aprovados pela Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 84 - O Município estimulará a comercialização da produção rural local através da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

Art. 85 - De acordo com o Zoneamento Rural do presente Plano Diretor, fica a área rural do município de Cocalzinho de Goiás, dividida nas seguintes zonas:

- I. Zona de Núcleos Rurais Consolidados – ZNRC;
- II. Zona de Proteção Ambiental – ZPA 1;
- III. Zona de Proteção Ambiental – ZPA 2;
- IV. Zona de Proteção Ambiental – ZPA 3;
- V. Zona de Proteção Ambiental – ZPA 4.

Art. 86 - Zona de Núcleos Rurais Consolidados – ZNRC – constituem-se pelas áreas destinadas aos povoados e assentamentos rurais consolidados. Compreende as áreas da Fazenda Coopersanta, Fazenda Contagem Velha, Fazenda Santa Bárbara, Macacos, Pato Selvagem e Baixa do Rio Verde, onde deverão ser priorizados investimentos em infra-estrutura física e social com vistas à futura urbanização.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 87 - Zona de Proteção Ambiental ZPA – As ZPA são aquelas destinadas a conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

§ 1º As ZPA são subdivididas em ZPA 1, ZPA 2, ZPA 3 e ZPA 4, que correspondem à APA da Serra dos Pirineus, ao rio Corumbá, rio Areias e a Gruta dos Ecos.

§ 2º Nas Áreas definidas nesta categoria e delimitadas no Macrozoneamento será:

- I. vedado o parcelamento de solo urbano e rural, à exceção dos parcelamentos regulares já existentes ou com projetos já registrados em cartório;
- II. restrita a atividade agropecuária aos locais atualmente ocupados, devendo ser implantadas tecnologias de controle ambiental e uso adequado do solo;
- III. mantida a existência de maciços florestais, estabelecendo um manejo que permita transformar os homogêneos em heterogêneos;
- IV. proibido o lançamento direto e indireto de efluentes;
- V. exigido licenciamento ambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora, causadora de erosão ou outras formas de degradação ambiental;
- VI. vedada a instalação de indústrias poluentes;
- VII. vedada a exploração de minerais;
- VIII. disciplinado o uso de águas subterrâneas.

§ 2º É proibido o lançamento direto e indireto de efluentes nas áreas que venham a drenar para as Zonas de Proteção Ambiental.

§ 3º As alterações de uso do solo nas ZPA serão submetidas à apreciação dos órgãos gestores das respectivas áreas.

§ 4º As ZPA da Serra dos Pirineus e da Gruta dos Ecos serão disciplinadas por legislação específica, baseada nos planos de manejo da APA da Serra dos Pirineus e de estudo técnico específico, no caso da Gruta dos Ecos, respectivamente, e terão como objetivo primordial o planejamento e a gestão integrada das bacias e microbacias hidrográficas nas quais se inserem.

Título IV

Da Implantação do Plano Diretor e do Processo de Planejamento

Capítulo I

Dos Instrumentos Institucionais e Financeiros para a Implantação do

Plano Diretor



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 88 - Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação efetiva do Plano Diretor.

Art. 89 - Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana, estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Art. 90 - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, as leis que compõem a Legislação Urbanística Básica – LUB, do Município, constituída por:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- III. Código de Obras;
- IV. Código de Posturas.

Art. 91 - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas, conforme previsto nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- II. recursos oriundos da arrecadação de contribuição de melhoria;
- III. Fundos Municipais, os previstos na Lei Orgânica do Município e os que poderão ser criados numa revisão da Carta Municipal;
- IV. taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;
- V. taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;
- VI. recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.

Art. 92 - São institutos jurídicos e político- institucionais do Plano Diretor e da política de desenvolvimento sustentável de Cocalzinho de Goiás:

- I. desapropriação com títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8 do Estatuto da Cidade, e por utilidade pública;
- II. tombamento de imóveis e de mobiliário urbano;
- III. instituição de unidades de conservação;
- IV. instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- V. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, nos termos dos Artigos 5 e 6 do Estatuto da Cidade;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- VI.** usucapião especial do imóvel urbano, nos termos dos Artigos 9 ao 14 do Estatuto da Cidade;
- VII.** direito de preempção, nos termos dos Artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade;
- VIII.** outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, nos termos dos Artigos 28 ao 31 do Estatuto da Cidade;
- IX.** transferência do direito de construir, nos termos do Artigo 35 do Estatuto da Cidade;
- X.** operações urbanas consorciadas, nos termos dos Artigos 32 ao 34 e 52 do Estatuto da Cidade;
- XI.** regularização fundiária, nos termos dos artigos 2, 26 e 35 do Estatuto da Cidade;
- XII.** assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XIII.** instrumentos de participação social e comunitária previstos na legislação superior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, a ser criado nos termos desta Lei.

Art. 93 - São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

- I.** revisão da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás;
- II.** a coordenação e execução de projetos urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, e nas Zonas de Urbanização Prioritária - ZUP;
- III.** a análise de projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, em conjunto com as demais secretarias e órgãos estaduais;
- IV.** a análise de projetos de parcelamento e condomínios;
- V.** a análise de projetos de empreendimentos de médio e grande portes ou com planta física superior a 300m² (trezentos metros quadrados);
- VI.** a proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VII.** a montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;
- VIII.** o Planejamento Urbano e Municipal de Cocalzinho de Goiás.

Art. 94 - O Poder Público poderá instituir o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no Estatuto da Cidade, das glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas.

Art. 95 - O direito de preempção, tal como previsto no Estatuto da Cidade, poderá ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, através de Lei específica e de processo que respeite as exigências constantes na legislação superior, no solo urbano, nas zonas do macrozoneamento apresentado nesta Lei correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, às Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental –



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

ZEIPA, Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP, Zonas Especiais - ZE e às Zonas de Proteção Ambiental – ZPA.

§ 1.º - Nas ZEIS, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

§ 2.º - Nas ZEIPA, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de implantação de espaços públicos de lazer e áreas verdes e para a criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 96 - A outorga onerosa do direito de construir, prevista na Seção IX do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizada na Zona de Uso Misto, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido como seu coeficiente de aproveitamento, conforme definido nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 97 - O Município poderá utilizar-se da transferência do direito de construir, autorizando o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercê-lo em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando tal imóvel for utilizado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, para a preservação do Patrimônio Cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º - Este instrumento de política urbana aplica-se em propriedades urbanas localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA.

§ 2.º - O proprietário do imóvel objeto da transferência do direito de construir poderá exercer esse direito nas Zonas de Uso Misto.

§ 3.º - A transferência do direito de construir, prevista na Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade, não poderá implicar na superação do teto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido para o coeficiente de aproveitamento da Zona de Uso Misto, para cada lote ou unidade do solo urbano objeto da transferência do direito de construir.

§ 4.º - A matéria deverá ser tratada, em cada caso, por legislação municipal e processos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais deverão estabelecer as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, observadas a legislação municipal, estadual e federal.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

Art. 98 - As operações urbanas consorciadas, previstas na Seção X do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderão ser realizadas nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP e a Zonas Especiais - ZE.

§ 1.º - Por meio de lei específica, o Poder Público municipal fará aprovar a operação urbana consorciada, através de um plano específico, respeitadas as disposições constantes nos Artigos 33 e 34 do Estatuto da Cidade.

§ 2.º - As operações urbanas consorciadas não poderão gerar direitos construtivos e de uso e ocupação do solo que contrariem esta Lei e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo permitidos apenas os limites previstos nos artigos 79 e 80.

Art. 99 - No prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação do Plano Diretor, o Poder Público municipal, através do órgão ambiental municipal, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, deverá elaborar e submeter ao Poder Legislativo, lei específica que definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, nos termos dos Artigos 36 ao 38 do Estatuto da Cidade.

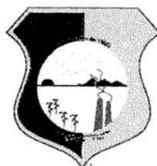
Capítulo II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana

Art. 100 - A partir da aprovação desta Lei, o Município deverá instituir, para fins de implementação do Plano Diretor e de acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, como parte do sistema de acompanhamento e controle previsto no inciso III do Artigo 42 do Estatuto da Cidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás.

§ 1.º - A instituição do Conselho citado no caput deste Artigo deverá ocorrer, no máximo, 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, e sua instituição e composição deverão estar estabelecidas em Lei própria, respeitadas as diretrizes relativas à composição, às funções e ao perfil dos seus membros constantes nesta Lei.

§ 2.º - O Conselho citado no caput deste Artigo terá reuniões ordinárias, conforme definido na sua Lei de criação, e poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou por metade mais um de seus membros.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

§ 3.º - A Prefeitura Municipal deverá publicar, previamente, a pauta das reuniões do Conselho citado no caput deste Artigo.

Art. 101 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1.º - Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento municipal e urbano, pelo meio ambiente e pelas questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho citado no caput deste Artigo, preferencialmente pelos respectivos titulares desses órgãos ou por técnicos da Prefeitura que possuam uma formação profissional compatível com as funções a serem por eles desempenhadas.

§ 2.º - O Estado de Goiás, o Distrito Federal e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, poderão ser convidados para compor o Conselho citado no caput deste Artigo.

§ 3.º - Quando o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás estiver apreciando matéria relativa ao Patrimônio Cultural do Município, o Conselho Municipal de Educação e Cultura deverá ser convidado para participar das discussões e, se for o caso, emitir parecer sobre a matéria.

§ 4.º - Por parte da sociedade civil, deverão estar representados no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás:

- I. 3 (três) representantes de entidades empresariais e/ou entidades de classes;
- II. 3 (três) representantes de associações comunitárias e/ou sindicatos;

§ 5.º - Fica facultado ao proprietário, ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 6.º - O Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano exercerá preferencialmente as funções da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho.

Art. 102 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Cocalzinho de Goiás, criado nos termos desta Lei, irá, no âmbito de sua competência, e solidariamente aos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural:

- I. fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM 2005/2008

- II. analisar as propostas de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;
- III. apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condomínios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. atender às demandas de pronunciamento previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V. apreciar as proposta de revisão sistemática do Plano Diretor, conforme estabelece o Estatuto da Cidade;
- VI. apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, notadamente as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.
- VII. apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município, quando o Conselho Municipal de Educação e Cultura não se manifestar ou estiver impedido de fazê-lo;
- VIII. garantir a participação social e comunitária no processo de gestão urbana;
- IX. apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;
- X. apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho citado no caput deste Artigo deverá pronunciar-se, baseando-se, sempre que necessário, em estudos e pareceres técnicos, os quais deverão ser providos ou contratados pelo Poder Público Municipal.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 103 - O Município deverá providenciar a elaboração ou revisão dos Planos, Códigos e Leis previstos neste Plano Diretor nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na ausência de prazos, os instrumentos jurídico-normativos ou técnicos a serem preparados pelo Poder Público Municipal e seus órgãos deverão estar prontos e, se for o caso, encaminhados para a apreciação da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor.

Art. 104 - Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Cocalzinho de Goiás, serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovado.

Art. 105 - Os mapas e croquis utilizados neste Plano Diretor foram elaborados a partir do tratamento de imagens de satélites e fotografias aéreas, adquiridas pela Consultora,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS
ADM 2005/2008

mapas e plantas fornecidas pela SEPLAN e pela Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás.

Parágrafo único. Na montagem do Cadastro Técnico Municipal, o Executivo deverá atualizar sua base cartográfica, devendo, se necessário, promover a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor e de suas peças.

Art. 106 - Integram esta Lei do Plano Diretor de Cocalzinho os seguintes anexos:

Anexo I – Macrozoneamento Municipal.

Anexo II – Zoneamento da Sede Municipal e distritos de Edilândia e Girassol.

Art. 107 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de outubro de 2006.

SALOMÃO COSTA ARAÚJO
Governo Municipal